



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.265, DE 2026 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Institui a Política Nacional de Interoperabilidade de Dados da Administração Pública (PNID), cria a Infraestrutura Nacional de Intercâmbio de Dados (INID), estabelece o princípio Once Only para serviços públicos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. RENATA ABREU)

Institui a Política Nacional de Interoperabilidade de Dados da Administração Pública (PNID), cria a Infraestrutura Nacional de Intercâmbio de Dados (INID), estabelece o princípio *Once Only* para serviços públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Interoperabilidade de Dados da Administração Pública (PNID), com o objetivo de integrar os sistemas digitais de todos os poderes e entes federativos, reduzir a burocracia, aumentar a eficiência da administração pública e garantir a transparência na utilização de dados dos cidadãos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - interoperabilidade: capacidade de sistemas informatizados se comunicarem entre si, compartilhando dados e serviços de forma automática, segura e descentralizada;

II - Infraestrutura Nacional de Intercâmbio de Dados (INID): camada tecnológica padrão, baseada em arquitetura de chaves públicas, que conecta as bases de dados dos órgãos públicos;

III - princípio *Once Only* (Uma vez só): garantia de que o cidadão não deverá fornecer ao governo informações que já estejam em posse de qualquer órgão da administração pública.

Art. 3º A PNID rege-se pelos seguintes princípios:

I - cidadão no centro (*User-centric*);

II - *once only* como regra;



III - segurança e privacidade por padrão (*Privacy by Design*), em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

IV - transparência e rastreabilidade;

V - descentralização no armazenamento de dados;

VI - uso de padrões abertos.

Art. 4º São objetivos da PNID:

I - eliminar a necessidade de preenchimento manual de formulários e apresentação de documentos físicos;

II - integrar as bases de dados federais, estaduais e municipais;

III - reduzir custos operacionais da administração pública;

IV - fomentar a criação de serviços públicos proativos.

Art. 5º Fica criada a Infraestrutura Nacional de Intercâmbio de Dados (INID), com arquitetura descentralizada, baseada no modelo de troca de mensagens seguras (tipo *X-Road*), permitindo que órgãos acessem dados de outras entidades sem a necessidade de um *Data Warehouse* centralizado, respeitando a custódia do dado pelo órgão original.

Art. 6º A INID utilizará tecnologia de assinatura digital e criptografia ponta a ponta para garantir a integridade e a autenticidade das transações.

Art. 7º O cidadão terá direito de saber quais órgãos acessaram suas informações e para qual finalidade, por meio de portal específico no *Gov.br*.

Art. 8º Fica criado o Comitê Nacional de Interoperabilidade (CNI), órgão colegiado responsável por:

I - definir os padrões técnicos e semânticos de interoperabilidade (e-PING);

II - monitorar a implementação do Once Only;

III - auditar o uso seguro dos dados na INID.



Parágrafo único. A composição dos membros do CNI será estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo federal.

Art. 9º É vedado aos órgãos públicos a comercialização ou compartilhamento de dados pessoais para fins distintos da execução de políticas públicas, salvo consentimento expresso do titular, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na LGPD, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal cabíveis.

Art. 10. Os órgãos públicos terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem às normas de interoperabilidade desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando se pensa em um país com um processo de digitalização de serviços públicos em estado avançado imediatamente vem à mente o caso da Estônia. Segundo informação disponível no próprio site do governo, 99% dos serviços públicos estão disponíveis por meio digital.

Uma das razões desse sucesso é o pioneirismo do país na oferta de serviços públicos digitais, construindo uma plataforma compartilhada que pode ser utilizada pelos diversos órgãos públicos no momento da digitalização de seus serviços. Dessa maneira soluções conjuntas para a administração pública tornaram-se de mais fácil implementação.

O princípio do Once Only é plenamente praticado no país. Só é necessário prestar alguma informação para o governo uma única vez na vida do cidadão. Dessa maneira, o compartilhamento de dados entre os órgãos da administração é regra. Esse procedimento evita a repetição da transação entre cidadãos e governo, reduzindo substancialmente o ônus aos usuários em prestar a informação e aos provedores em gerenciá-la.



O acesso da população aos serviços de governo se dá por meio de um processo de dupla autenticação do qual faz parte a identificação digital, estando amplamente disponível aos cidadãos. Por meio dessa autenticação é possível acompanhar também o uso que o governo faz dos dados pessoais dos cidadãos.

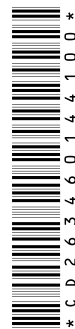
A experiência da Estônia, líder mundial em governo digital, demonstra que a integração de dados baseada em interoperabilidade descentralizada (como o *X-Road*) é a chave para um estado eficiente, seguro e transparente. O Brasil, com a Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), já possui a base jurídica para evoluir nesse sentido.

Neste contexto, a presente proposição visa, concretamente, reduzir a burocracia, aplicando de forma prática o princípio *Once Only*, onde o cidadão não precisa levar um documento emitido pelo próprio estado para outro órgão. Também preza pela segurança e transparência, pois o modelo de troca descentralizada permite auditar quem acessou os dados, diminuindo riscos de vazamento massivo.

Ademais, cria-se uma infraestrutura tecnológica que permite que sistemas públicos conversem entre si, respeitando as regras da LGPD e modernizando a administração pública e melhorando o atendimento à população.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada RENATA ABREU





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO